Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO • BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Praça Santo Antônio, n° 270, Centro	77 3471-4001	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

RESUMO

LICITAÇÕES

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- DECISAO DE CONTINUIDADE
- JUIZO DE RETRATAÇÃO

OUTROS DOCUMENTOS

- DECISAO PREFEITO
- DECISAO REMARCAÇÃO
- JUIZO DE RETRATAÇÃO
- PARECER JURIDICO

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

TOMADA DE PREÇO Nº 008.2021

OBJETO: Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial da rua Dr. Antônio José Araújo no Município de Paramirim, Bahia, conforme termo de convênio 050/2021, celebrado entre o Município de Paramirim e Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Considerando o conteúdo da decisão proferida pela autoridade superior em sede de Recurso Administrativo, declara-se encerrada a fase de habilitação nos autos da Tomada de Preço nº 008.2021, fica designado sessão pública para o dia **23 de fevereiro de 2022**, às 9:00 h, na sala de reuniões, edifício sede da prefeitura municipal, localizada na praça Santo Antônio, n° 270, Centro, PARAMIRIM – BAHIA, oportunidade em que se dará prosseguimento ao certame, procedendo-se a abertura dos envelopes contendo a documentação referente a proposta de preço.

Publique-se.

Paramirim – BA, 21 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Alves Lopes
Presidente da CPL

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

DESPACHO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2021
(Juízo de Reconsideração - art. 109, §4º, da Lei 8.666/93)

Trata-se de procedimento licitatório, promovido pelo Município de Paramirim - BA, realizada na modalidade **TOMADA DE PREÇO,** tombada sob nº **008/2021**, cujo objeto constitui a escolha da proposta mais vantajosa para Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial da rua Dr. Antônio José Araújo no Município de Paramirim, Bahia, conforme termo de convênio 050/2021, celebrado entre o Município de Paramirim e Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER.

Lado outro, trata-se de licitação do tipo menor preço global, regisda pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Complementar N° 123/06, e, ainda, de acordo com as demais condições estabelecidas no Edital.

Com efeito, após a publicação referente a habilitação/inabilitação observou-se o recebimento de três Recurso Administrativo interposto pelas empresas **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI,CNPJ: 10.406.992/0001-05**, **CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI,CNPJ: 10.631.754/0001-01**, **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 38.402.648/0001-67.**

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes de se fazer remessa dos autos a autoridade superior, necessário se faz exercício do juízo de reconsideração.

Premissas estabelecidas, observa-se que as três licitantes apresentaram, tempestivamente, recurso administrativo, após decisão proferida pela CPL tendo a seguinte fundamentação:

> *Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela licitante **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**verifica-se que apresentou todas as declarações para fins de habilitação com assinatura de responsável legal cujo nome do mesmo não aparece no quadro societário da empresa, donde se conclui tratar-se de terceira pessoa estranha a licitante, vez que não existe procuração que conceda poderes para tal representação.*

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

*A empresa **CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI**descumpriu os itens **7.5.3.2** do edital**,** referentes a **c**omprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (pavimentação em paralelepípedo), através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado). Descumpriu, ainda, o item **7.5.3.5, b, V,** do edital (Termo através do qual o profissional assuma o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa).*

*A empresa **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** descumpriu o item **7.5.3.2** do edital**,** referente a comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (pavimentação em paralelepípedo), através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado). Deixou de atender, ainda, o item **7.5.3.5, b, V,** do edital (Termo através do qual o profissional assuma o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa).*

Dada a especificidade, em sede de juízo de reconsideração, faremos análise individual de cada recurso administrativo:

I –Recurso apresentado pela licitante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Embora ausente instrumento de procuração no envelope referente a habilitação, causa da inabilitação, assiste razão ao licitante quando afirma que o referido documento se encontrava presente no credenciamento, embora, inicialmente, não identificado pela CPL.

Trata-se de procuração onde se outorga poderes ao senhor **Carlos Roberto Silva Pinho** para fins de representação da empresa licitante no certame, circunstância fática que confere legitimidade aos atos praticados.

Uma vez tendo a licitante preenchido dos os requisitos previstos no edital, em sede de juízo de reconsideração, fica habilitada a licitante **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

II - Recurso apresentado pela licitante JMGA CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI

Em que pese todo o conteúdo observado em sede de recurso administrativo, onde, em síntese, apresenta questionamento sobre legalidade de previsão editalicia, faz-se inegável que a licitante não cumpriu o item **7.5.3.2** do edital**,** referente a comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (pavimentação em paralelepípedo), através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado).

Mantém, portanto, a decisão de inabilitação das licitantes **CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI.**

II - Recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI

Procedendo verificação em documentos para fins de habilitação apresentado pela licitante observa-se existência de atestado de capacidade técnica operacional, onde se aponta a empresa **CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI** como detentora de expertise para pavimentação, fornecido pelas Prefeituras de Ibipitanga, Oliveira dos Brejinhos. Daí detrai-se que fora cumprido o item **7.5.3.2** do edital.

Quanto ao cumprimento do item **7.5.3.5, b, V,** do edital, identificado como Termo através do qual o profissional assuma o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, também encontra-se presentes nos documentos apresentados para fins de habilitação.

Uma vez verificado o cumprimento das exigências previstas no edital, faz-se medida de inteira justiça a habilitação.

DECISÃO

Desta forma, em sede de juízo de reconsideração, tendo como fundamento o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantenho a decisão de inabilitação da licitante **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI,** proferida nos autos da Tomada de Preços 008/2021, objeto de Recurso Administrativo.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

Outrossim, ainda em sede de juízo de reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos previstos no edital do certame, ficam habilitadas as empresas **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI.**

Mantida, ainda que em parte a inabilitação, remeta-se os autos a autoridade superior para fins de apreciação do Recurso Administrativo apresentados pela licitante **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI,** após previa emissão de parecer jurídico**.**

Paramirim, Bahia, 01 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Alves Lopes
Presidente da CPL

Flávio da Silva Oliveira
Secretário da CPL

Gildeon de Azevedo Santos
Membro da CPL

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

MUNICÍPIO DE PARAMIRIM

DECISÃO

Adotando com fundamento idênticas razões contidas no parecer jurídico emitido nos autos do procedimento licitatório identificado como **TOMADA DE PREÇO Nº 08.2021**, em especial não cumprimento das exigências contidas no item 7.5.3.2 do Edital do certame, conheço o recurso administrativo interposto pela licitante JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, e, em análise do mérito, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se, portanto, integralmente, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Prossiga com os demais atos licitatórios.

Publica-se e Cumpra-se.

Paramirim – BA, 18 de fevereiro de 2022.

Gilberto Brito
Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

TOMADA DE PREÇO Nº 007.2021

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a construção de um refeitório com área total de 300 m2 no Colégio Municipal Ulysses Caíres de Brito situado no bairro São José neste município de Paramirim-BA.

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Considerando o conteúdo da decisão proferida em sede de juízo de reconsideração, previsto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, declara-se encerrada a fase de habilitação nos autos da Tomada de Preço nº 007.2021, fica designado sessão pública para o dia **23 de fevereiro de 2022**, às 14:00 hs, na sala de reuniões,edifício sede da prefeitura municipal, localizada napraça Santo Antônio, n° 270, Centro, PARAMIRIM – BAHIA,oportunidade em que se dará prosseguimento ao certame, procedendo-se a abertura dos envelopes contendo a documentação referente a proposta de preço.

Publique-se.

Paramirim – BA, 21 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Alves Lopes
Presidente da CPL

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

DESPACHO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2021
(Juízo de Reconsideração - art. 109, §4º, da Lei 8.666/93)

Trata-se de procedimento licitatório, promovido pelo Município de Paramirim - BA, realizada na modalidade **TOMADA DE PREÇO,** tombada sob n**º 007/2021**, cujo objeto constitui a escolha da proposta mais vantajosa para a **construção de um refeitório com área total de 300 m2 no Colégio Municipal Ulysses Caires de Brito situado no bairro São José neste município de Paramirim-BA**.

Lado outro, trata-se de licitação do tipo menor preço global, regisda pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Complementar N° 123/06, e, ainda, de acordo com as demais condições estabelecidas no Edital.

Com efeito, após a publicação referente a habilitação/inabilitação observou-se o recebimento de dois Recurso Administrativo interposto pelas empresas **CARDOSO EMPREENDIMENTOS e LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA.**

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes de se fazer remessa dos autos a autoridade superior, necessário se faz exercício do juízo de reconsideração.

Premissas estabelecidas, observa-se que as duas licitantes apresentaram, tempestivamente, recurso administrativo, após decisão de inabilitação proferida pela CPL tendo a seguinte fundamentação:

> *No que se refere a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** verifica-se que em todas as declarações para fins de habilitação verifica-se assinatura de responsável legal cujo nome do mesmo não aparece no quadro societário da empresa, donde se conclui tratar-se terceira pessoa estranha a licitante vez que não existe procuração que conceda poderes para tal representação. Por tal razão fica a empresa **Inabilitada.***

Quanto a licitante **LUÍS CONSTRUÇOES E CIA LTDA** descumpriu o **item 7.5.3.2** do edital, parte integrante do item **7.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,** onde se exige a

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, **em nome do responsável técnico da empresa**, pertencente ao quadro permanente da mesma, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/BA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BA), acompanhados das respectivas CERTIDOES DE ACERVO TECNICO – CAT, expedida pelo conselho respectivo, que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação. Registra-se que fora apresentado apenas atestado referente a empresa, pessoa jurídica, quando, por previsão editalicia, seria necessário a comprovação técnica do "*responsável técnico da empresa, pertencente ao quadro permanente da mesma*", documento inexistente no acervo apresentado pelo licitante.

Em outros descumprimentos do edital, a licitante deixou de apresentar certidão/informação referente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis), referente ao nome do sócio majoritário e empresa licitante, bem como deixou de apresentar certidão/informação emitida referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
Tal consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, descumprindo assim os **itens 7.5.2.8 e 7.5.2.9** do edital TP 007/2021**.** Por tais razões fica a empresa **Inabilitada**.

Dada a especificidade, em sede de juízo de reconsideração, faremos análise individual de cada recurso administrativo:

I –Recurso apresentado pela licitante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Embora ausente instrumento de procuração no envelope referente a habilitação, causa da inabilitação, assiste razão ao licitante quando afirma que o referido documento se encontrava presente no credenciamento, embora, inicialmente, não identificado pela CPL.

Com efeito, deve ficar consignado o fato de ter o licitante, conforme afirmação em sede de recurso administrativo, não ter permanecido presente durante toda a sessão pública, fato que ocasionou a desinformação sobre a existência de procuração junto aos documentos de credenciamento.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

Lato outro, trata-se de procuração onde se outorga poderes ao senhor **Carlos Roberto Silva Pinho** para fins de representação da empresa licitante no certame, circunstância fática que confere legitimidade aos atos praticados.

Uma vez tendo a licitante preenchido dos os requisitos previstos no edital, em sede de juízo de reconsideração, fica habilitada a licitante **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

II - Recurso apresentado pela licitante LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA

Inicialmente, deve ficar consignado que a inabilitação da licitante recorrente deu-se, em fundamento primeiro, por não cumprimento ao item **7.5.3.2** do edital, parte integrante do item **7.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Em sede de Recurso Administrativo a empresas recorrentes procedeu apresentação de atestado de capacidade técnica, em complementação a documento previamente juntado para fins de habilitação. Trata-se de qualificação técnica referente ao engenheiro civil PLABO RAMON PINTO SILVA, cuja CAT possui registro junto ao CREA sob nº 5435/2019.

Considerando a juntada do documento, considera-se atendido o **item 7.5.3.2.**

Lado outro, atendo-nos ao segundo fundamento para fins de inabilitação, qual seja, não cumprimento dos **itens 7.5.2.8 e 7.5.2.9** do Edital, verifica-se que, mais uma vez, vieram, em sede de recurso administrativo, as certidões exigidas no edital, ficando portanto, sanada a omissão.

DECISÃO

Desta forma, em sede de juízo de reconsideração, tendo como fundamento o art. 109. § 4º, da Lei 8.666/93, ficam habilitadas, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no edital, as licitantes CARDOSO EMPREENDIMENTOS e LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA, para fins de participação na Tomada de Preços 008/2021.

Uma vez realizado juízo de reconsideração, decidindo-se pela habitação das licitantes recorrentes **CARDOSO EMPREENDIMENTOS e LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA**, fica prejudicada a remessa dos recursos administrativos a autoridade superior.

Paramirim, Bahia, 18 de fevereiro de 2022.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

Ronaldo Alves Lopes
Presidente da CPL

Flávio da Silva Oliveira
Secretário da CPL

Gildeon de Azevedo Santos
Membro da CPL

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM
AMADA TERRA

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNCIA. PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

I – RELATÓRIO

O município de Paramirim - BA vinculou no Diário Oficial, com circulação no dia 14 de dezembro de 2021, informativo de abertura de licitação, modalidade Tomada de Preço, registrada sob nº 08/2021, comunicando deflagração de procedimento tendo como objeto "**escolha da proposta mais vantajosa para Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial da rua Dr. Antônio José Araújo no Município de Paramirim, Bahia, conforme termo de convênio 050/2021, celebrado entre o Município de Paramirim e Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER".**

Para realização de sessão pública de habilitação e julgamento de propostas de preços designou-se, o dia 30 de dezembro de 2021.

Objetivando **PARTICIPAÇÃO** no certame apresentaram as seguintes empresas:

1. JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI;
2. CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA LTDA;
3. DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI;
4. SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA;

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

5. CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA;
6. CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI;
7. JUNQUEIRA E GOMES ENGEHARIA LTDA;
8. CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇAO CIVIL LTDA;
9. CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI;
10. CAETANO ENGEHARIA LTDA;
11. ATRATIVA PRODUCOES EIRELI;
12. HFG CONSTRUTORA LTDA;
13. CONTRUTORA BVM EIRELI;
14. TRINDADE PROJETA CONSTRUTORA EIRELI;
15. OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA;
16. ATRATIVA PRODUÇÕES EIRELI;
17. DECORSONDAS EMPREENDIMENTOS LTDA;
18. VALEPS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA;
19. OESTE CONSTRUTORA J R EIRELI;
20. CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITE EIRELI.

Abertos os envelopes, formam **HABILITADAS** as empresas:

1. CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA LTDA;
2. DOLA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI;
3. SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA;
4. CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA;
5. CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI;
6. OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
7. CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

8. CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI;

Não habilitadas, **INABILITADAS** as licitantes:

1. ATRATIVA PRODUCOES EIRELI;
2. CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITE EIRELI;
3. JUNQUEIRA E GOMES ENGEHARIA LTDA;
4. TRINDADE PROJETA CONSTRUTORA EIRELI;
5. OESTE CONSTRUTORA J R EIRELI;
6. CONTRUTORA BVM EIRELI;
7. DECORSONDAS EMPREENDIMENTOS LTDA;
8. VALEPS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA;
9. HFG CONSTRUTORA LTDA;
10. CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇAO CIVIL LTDA;
11. JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI;
12. CAETANO ENGEHARIA LTDA

Após publicação de decisão vinculada no Diário Oficial do Município foram apresentados, tempestivamente, Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.406.992/0001-05**, **CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI, CNPJ: 10.631.754/0001-01**, **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 38.402.648/0001-67.**

Em sede de juízo de reconsideração, foram habilitadas as empresas CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI.

Importante se faz ressaltar que, para fins de inabilitação, em sede de sessão fora proferido as seguintes decisões:

> *A empresa **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** descumpriu o item **7.5.3.2** do edital, referente a comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (pavimentação em paralelepípedo), através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito*

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

*público ou privado). Deixou de atender, ainda, o item **7.5.3.5, b, V,** do edital (Termo através do qual o profissional assuma o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa).*

É o relatório.

II - OBSERVAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

III – RAZÕES

Antes de adentrarmos no mérito recursal, dever ficar consignado que **a licitação não é um fim em si mesmo**, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado muitas vezes perquirido por licitantes detentores de propostas de preços exorbitantes.

Assim pensado, todo procedimento licitatório deve-se proceder adoção do princípio do formalismo moderado, permitindo, inclusive,

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

saneamento de eventual falhas ao longo do procedimento licitatório, sobretudo quando **insignificantes**, em atenção ao princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da revogada, mais ainda vigente, lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (*Acórdão 357/2015)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios e observando o caso concreto**.

Dessa forma, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos*

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput *do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Pois bem, feitos tais esclarecimentos inicias, passaremos a análise do caso concreto.

Para fins de habilitação, o edital da **TOMADA DE PREÇO 008-2021** apresenta disposições nos seguintes itens: **7.DA HABILITAÇÃO; 7.5.1 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA; 7.5.2 - REGULARIDADES FISCAL / TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA; 7.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 7.5.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Especificamente, observou-se inabilitação das duas empresas recorrentes tendo como fundamento o não cumprimento dos itens 7.5.3.2 e 7.5.3.5, "b", V. Trata-se de disposições especifica referente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,** com o seguinte conteúdo:

Edital - TP 08-2021
7.5.3.2. Comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (pavimentação em paralelepípedo), através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, **sendo admitida a execução mínima** dos seguintes quantitativos:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (≥50%)
Pavimentação em Paralelepípedo	**2.208,95 m2(100%)**	**1.104,47m2 (50%)**

NOTA:
1. Não será permitido, para fins de aferição de comprovação técnico-operacional, proceder a soma de quantitativos em atestados distintos para fins de se alcançar a comprovação mínima (maior ou igual da 50%), cujo montante fora esculpido em **1.104,47m²** (50%).

2. O objeto da licitação consiste pavimentação em paralelepípedo, drenagem superficial, meio fio, calçada e sinalização vertical, ficado vedado a apresentação de comprovação de capacitação técnico-operacional mediante apresentação de atestado referente a pavimentação alifática.

(...)

7.5.3.5 Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
b) A relação do pessoal técnico indicado pela licitante deverá estar acompanhada da demonstração de vinculação à futura execução contratual, mediante a juntada no envelope de habilitação, de quaisquer dos seguintes documentos: I) Carteira de Trabalho; II) Certidão do Conselho Profissional; III) Contrato social; IV) Contrato de prestação de serviços; V) Termo através do qual o profissional assuma o compromisso de integrar o

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

NOTA IMPORTANTE: O Termo que trata a alínea "V", deste subitem, deverá está com firma reconhecida, ou acompanhado de cópia do documento de identificação do profissional subscritor da declaração.

Dada a existência de ponderação em sede de recurso administrativo, atendo-nos, inicialmente, ao crivo de legalidade da previsão editalicia, causa de inabilitação das licitantes.

Sobre o tema, verifica-se artigo 30 da lei 8.666/93, a seguinte disposição:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda sobre o mesmo tema, convém destacar que a interpretação do artigo 30, lei 8.666/93, no que concerne aos atestados, prima pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor**.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. **Exigiu-se no edital comprovação de execução de pavimentação em paralelepípedo, com execução mínima, em atenção a previsão contida na lei.**

A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação**, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Rediga-se, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine,* que somente serão permitidas as **exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

E mais, apenas a título de exemplo, registramos que a lei estadual nº 9.433/05 (Bahia), art. 101, II c/c §1º e § 2º, traz disposição semelhantes, especialmente atinente a empresa licitante, no que se refere a qualificação técnica operacional:

> Art. 101. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

> II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;
>
> § 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada **mediante um ou mais atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. (Grifmaos)
>
> § 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, **em nome da empresa**, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado;

Ou seja, dúvidas não existem quanto a legalidade plena da disposição editalicia, vez que tanto a lei federal quanto a estadual[1], prevêem a possibilidade de exigência de atestado para fins de comprovação de capacidade técnica, com imposição de quantitativo mínimo, não sendo verossímil, muito menos razoável, qualquer interpretação diversa mitigatória do instrumento convocatório.

Juntamos entendimento do TCU, onde, expressamente, se reconhece a possibilidade de exigência de atestados, nos moldes previstos no edital, para fins de comprovação de capacidade técnica operacional, senão vejamos:

> LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CREA. ART.
>
> **Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia,**

[1] Art. 101, § 1º, I

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

> **devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.
>
> (TCU, Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

> TCU - Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator) - grifamos
>
> A jurisprudência desta Corte vem evoluindo **no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante ATESTADOS,** desde que a exigência guarde proporção com a **DIMENSÃO E COMPLEXIDADE** da obra e dos serviços a serem executados.

> TCU - Acórdão 4064/2009 Primeira Câmara (Relação)
>
> Verifique e ateste, por meio de expediente anexado ao procedimento administrativo, quando os editais estabelecerem quantitativos mínimos a serem comprovados por **atestados** de capacidade técnico-operacional, a pertinência e a necessidade das exigências editalícias.

Ainda com grande relevância, faz-se válido ponderar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** e **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Sobre o tema, temos precedentes do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. **Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial**.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

(STJ, REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQÜIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, **inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência**.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos § § 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio liqüído mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líqüido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Recurso especial provido em parte.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

(STJ, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Adentrando ao conteúdo do voto condutor do acórdão REsp 474.781/DF, acima citado, fica evidente a possibilidade de exigência de capacidade técnica operacional da empresa licitante:

"Em relação à exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ter o licitante executado os serviços compatíveis com o objeto da licitação em torno de 35% (trinta e cinco por cento) do total de quantitativos de mãos-de-obra pretendido pela Administração, verifica-se sua razoabilidade, uma vez que "***é imperioso que o licitante disponha de instalações, aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. No fundo, tem o licitante a obrigação de demonstrar sua disponibilidade operativa no momento da licitação, principalmente para que a Administração se certifique de que, em tese, o objeto da licitação será realizado satisfatoriamente" (Luis Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo***", 2ª ed., Brasília Jurídica, Brasília, 2000, p. 189).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência relativa à capacitação técnica não é abusiva ou ilegal, pois os licitantes devem possuir o contingente mínimo de mão-de-obra necessário, segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração, para a execução a contento dos serviços.

Nesse eito, afirma Adilson Abreu Dallari que, "***no tocante à habilitação de licitantes, é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos decapacidade técnica e financeira depende do objeto do***

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

futuro contrato"("Aspectos Jurídicos da Licitação", 5ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2000, p. 126).

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado por Marçal Justen Filho, assim exposto:

"***É evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição***" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 1998, p. 300).

Consoante o ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "a formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atendê-las, vêem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa nos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)" ("A Habilitação nas Licitações e o Atestados de Capacidade Técnico-Operacional", in "Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 100/101).

Do mesmo sentir é a lição de Hely Lopes Meirelles de que "***é lícito à Administração não só verificar a***

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PREFEITURA PARAMIRIM AMADA TERRA

capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes" ("Licitação e Contrato Administrativo", 12ª ed., Malheiros Editores, 1999, p. 130).

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação de atestados comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação em no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total de quantitativo de mão-de-obra pretendido pela Administração é lícita".

Voto do relator: REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297

Pois bem, uma vez afastada existência de ilegalidade na previsão editalicia, atemo-nos, a seguir, ao cerne da irresignação recursal administrativa, qual seja cumprimento ou não dos requisitos para fins de habilitação.

Em apertada síntese, a licitante **JMGA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI** apresenta como causa de pedir fática/jurídica recursal suposta ilegalidade da cláusula prevista no item 7.5.3.2 do edital. Aduz, ainda a título de fundamentação, que o "*CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica*", sendo, portanto, "*ilegal que se exija a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa*".

Conforme ponderações já apresentadas, não existe qualquer vício de legalidade na previsão editalicia em referência, sobretudo por encontrar-se estribado com previsão contido no art. 30, da Lei 8.666/93.

Especificamente, deve ser consignado que **o edital, atendo-nos a exigência de apresentação de capacidade técnica operacional, previsão contida no item 7.5.3.2, não faz qualquer referência a obrigação de registro no CREA.** Diante da inexistência da obrigação, faz-se inócua a celeuma trazida pela licitante.

Ademais, não fora apresentada qualquer atestado de capacidade, ainda que em quantitativo mínimo, técnica operacional apontado para existência de expertise da licitante **JMGA CONSTRUÇOES E SERVICOS**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

EIRELI. Registra-se que fora apresentado atestado referente a empresa Construtora e Pavimentadora Cardoso, pessoa jurídica estranha ao processo licitatório.

Dada a inexistência de ilegalidade na previsão contida no edital, bem como comprovado inexistência de óbice de registro de atestado de capacidade técnica operacional, considerando que ausente o mesmo nos moldes compatível com a exigência editalicia, entendemos com acertada a decisão de inabilitação da licitante **JMGA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI**, por não cumprimento ao item 7.5.3.2 do Edital.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, uma vez tempestivo, emitimos parecer jurídico pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI,** e, para, em análise do mérito**,** NEGAR-SE PROVIMENTO, mantendo-se, portanto, integralmente, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer.

Paramirim – BA, 14 de fevereiro de 2022.

Aderbal de Souza Trindade
Procurador Municipal
OAB/BA Nº 7642

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 13:36 horas do dia 21/02/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C93C-9CDF-296B-2674-CAD9 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C93C-9CDF-296B-2674-CAD9

Hash do Documento

dd285fdd7e5e53a438112d69a9691fd5747b170ba8e232efeb0037d22f7ab834

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 21/02/2022 13:36 UTC-03:00